Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2910/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2751/2016
PROTOCOLO	**:** 1667013
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	**:** 1. FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO 2. ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – MERAMENTE CONCEITUAIS E DESPROVIDAS DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis meramente conceituais, desprovidas de informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, **Flávio Roberto Alves de Brito,** devido as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis serem meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018; com **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que observe com maior rigor o processo de elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, da ***Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso***, de responsabilidade do ordenador de despesas Flávio Roberto Alves de Brito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 18.02.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar verificou que foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente e que foram observados os limites das normas constitucionais e legais.

No entanto, a auditoria discorda da análise da referida Inspetoria, opinando pela regularidade com ressalva, o que gerou o Termo de Intimação n. 41213 e 41219/2017, f. 231-232, que constatou a seguinte irregularidade:

> a- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), o Decreto n.º 7.185/2010 e a Lei de Acesso à Informação, conforme apontado no item 2.2.2.1.
>
> b- Notas Explicativas em desacordo com o MCASP.
>
> c- O registro da depreciação nas contas de ativos correspondente, ao invés de registrar na conta retificadora do ativo imobilizado correspondente, contrariando o MCASP -6ª edição – página 167.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 234-284, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 20645/2018, f. 290-293, e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 4874/2016, de 1º.8.2016, f. 190 a 198, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5199/2019, f. 294-300, que apesar das justificativas e documentos encaminhados, o gestor não sanou por completo as irregularidades apontadas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 17750/2019, f. 301-304, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da *Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual gestor *Anivaldo Moraes de Almeida*.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas conduzem ao julgamento regular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, da *Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, tendo como responsável o *Flávio Roberto Alves de Brito*, que exercia o cargo de Presidente, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, apontou que as notas explicativas ainda não conseguiram atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada. Em consequência, se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 294-300).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 301-304, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações contábeis conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, da *Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das

ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las ou apresentaram de forma incompleta, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalva:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, da *Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, *Flávio Roberto Alves de Brito,* devido as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis serem meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente, da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, para que observe com maior rigor o processo de elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RMGD SETAC/BFJV/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;